

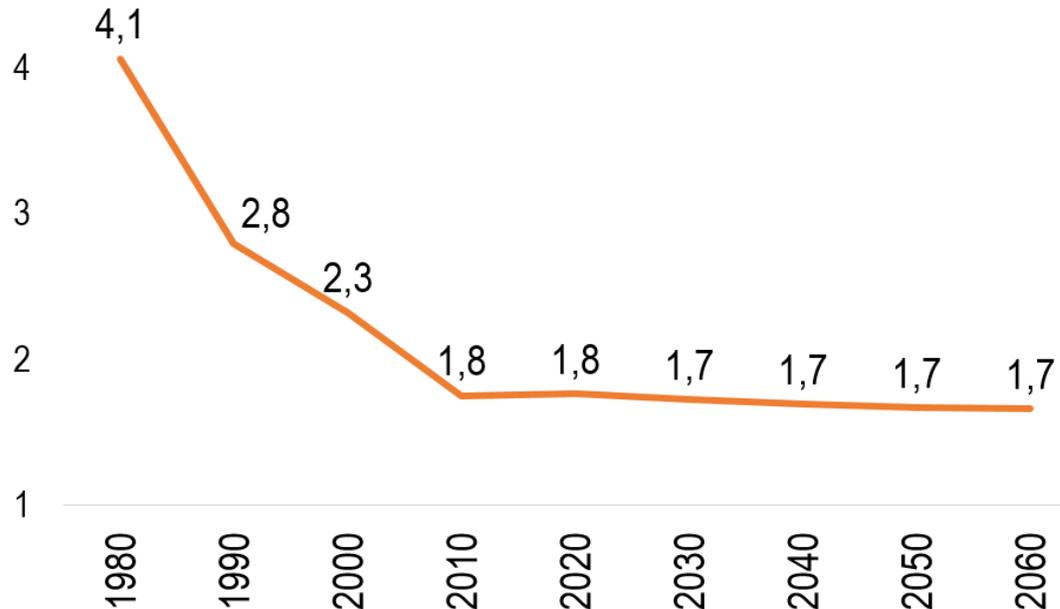
NOVA PREVIDÊNCIA - PEC Nº 06/2019 ENTENDA COMO FICA PARA O SERVIDOR

PALESTRA PARA SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL - www.servidor.gov.br

BRASÍLIA - DF - 19 DE MARÇO DE 2019

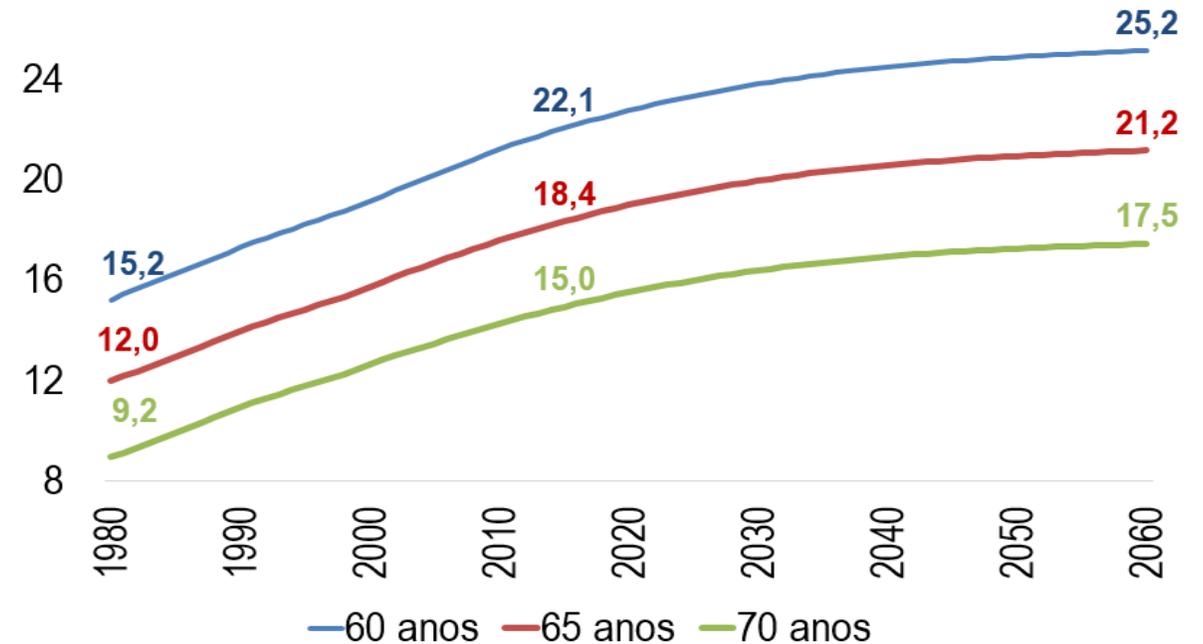
Diagnóstico - Demografia

- Evolução da Taxa de Fecundidade no Brasil: 2000 a 2060

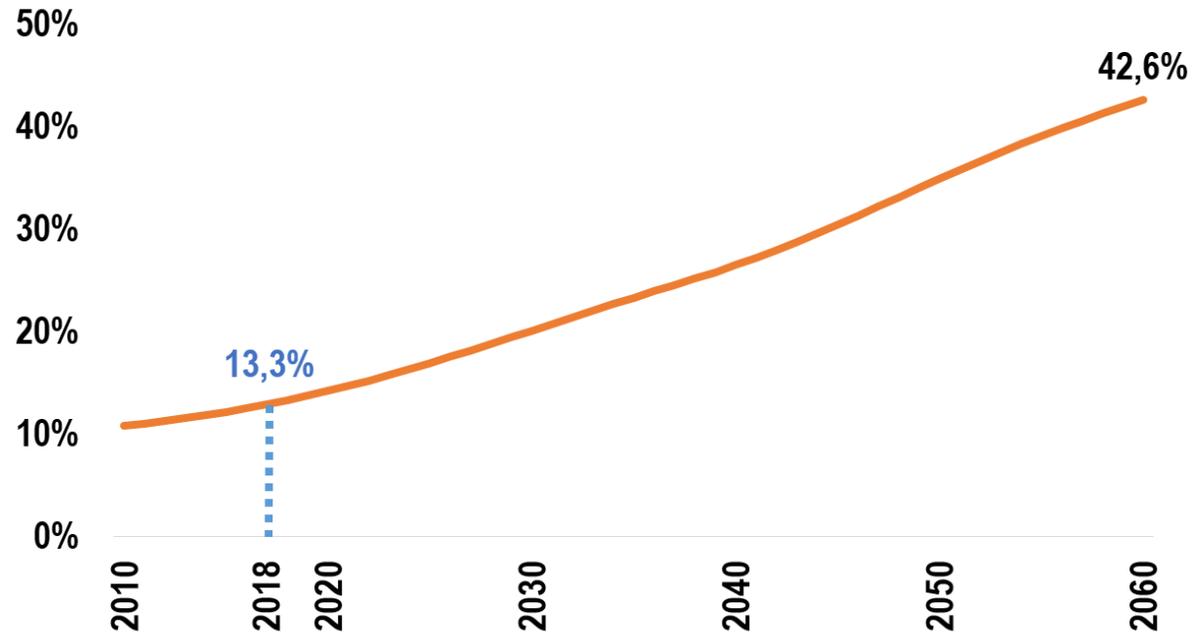


Fonte: IBGE/ Projeção da População de 2018. Elaboração: SPREV/MF.

- Expectativa de sobrevida por faixa de idade (em anos)



Diagnóstico - Razão de dependência



— Razão de Dependência dos Idosos (+65/15-64)

Fonte: IBGE. Elaboração: SPREV/MF.

Idosos (+65)	2019	2060
Total (em milhões)	20,8	58,2
Idosos/População Total	10,0%	25,5%
1 Idoso a cada X pessoas	10	4

Diagnóstico - Situação financeira

Categorias	Realizado 2018			Projeção 2019		
	Despesa	Receita	Deficit	Despesa	Receita	Deficit
RGPS	586,4	391,2	195,2	637,9	419,8	218,0
Urbano	462,7	381,3	81,4	502,1	409,2	92,9
Rural	123,7	9,9	113,8	135,7	10,6	125,1
RPPS União	79,9	33,4	46,5	89,6	35,7	53,9
FCDF	4,8	0,3	4,5	4,8	0,3	4,5
Forças Armadas	21,4	2,4	19,0	21,7	3,3	18,4
Total	692,5	427,3	265,2	754,0	459,1	294,9
BPC	56,2			60,2		
Despesa total	748,7			814,2		

Notas:

1 - Fonte "Realizado 2018": RGPS - Fluxo de Caixa FRGPS - SIAFI; RPPS, FCDF e Forças Armadas - RREO 6º bimestre.

2 - Fonte "Projeção 2019": RGPS - PLOA 2019; RPPS União e Forças Armadas - PLDO 2019; FCDF - mantido "Realizado 2018".

3 - Forças Armadas: valores das pensões militares.

4 - Despesa BPC: inclui despesa com RMV.

Diagnóstico - Situação financeira dos Estados, DF e Municípios

Resultado Financeiro	Valor em 2017
Estados / DF	- 93,4
Capitais	- 7,2
Outros Municípios	8,7
TOTAL	-91,9

Fonte: SRPPS/SPREV/MF - CADPREV (extração em 30/04/2018) - Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2017.

Nova Previdência

PEC 06/2019

Combate a Fraudes

Cobrança da Dívida

Projeto dos Militares

Princípios da Nova Previdência

- **Desconstitucionalização** das regras de benefícios dos RPPS:
 - Regras gerais de organização dos RPPS (arts. 40, 149, 167, 249 e 251).
 - Regras de transição dos RPPS (arts. 3º ao 11).
 - Regras transitórias dos RPPS (arts. 12 ao 17).
- Garantia do **direito adquirido**.
- **Quem ganha menos, paga menos**.
- Garantir a **sustentabilidade do regime**.
- Opção pela **capitalização**.

Impactos da Nova Previdência

Economia (R\$ bi de 2019)	4 anos	10 anos
Reforma do RGPS	82,5	715
Reforma no RPPS da União	33,6	173,5
Alteração nas alíquotas do RGPS	-10,3	-27,6
Mudanças das alíquotas do RPPS	13,8	29,3
Assistência fásica e focalização do abono	41,4	182,2
TOTAL DA PEC DA NOVA PREVIDÊNCIA	161,0	1.072,4
Inatividade e pensões das Forças Armadas¹	28,0	92,3
TOTAL	189,0	1.164,7

¹ Militares - Fonte: Ministério da Defesa

Estrutura da PEC

CAPÍTULO	TEMA	ARTIGO
I	Alterações na Constituição Federal	1º
II	Alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	2º
III	Regras de transição relacionadas aos RPPS	3º a 11
	Aposentadoria dos servidores em geral e professores	3º
	Aposentadoria dos policiais	4º
	Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos	5º
	Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	6º
	Aposentadoria dos servidores com deficiência	7º
	Pensão por morte dos servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar	8º
	Direito adquirido	9º
	Abono de permanência	10
	Regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos	11
IV	Disposições transitórias relacionadas aos RPPS	12 a 17
	Recepção da Lei nº 9.717, de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar	12
	Instituição da contribuição extraordinária e ampliação da base de cálculo dos aposentados e pensionistas	13
	Alteração da alíquota de contribuição dos servidores da União	14
	Alteração da alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios	15
	Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	16
	Inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares	17
V	Regras de transição relacionadas ao RGPS	18 a 23
	Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e professores	18 a 20
	Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	21
	Aposentadoria por idade	22
	Direito adquirido	23

Estrutura da PEC

CAPÍTULO	TEMA	ARTIGO
VI	Disposições transitórias relacionadas ao RGPS	24 a 39
	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição	24
	Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	25
	Aposentadoria por incapacidade permanente	26
	Aposentadoria das pessoas com deficiência	27
	Pensão por morte	28
	Cálculo da média aritmética simples	29
	Acumulação de benefícios	30
	Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício	31
	Salário-família	32
	Auxílio-reclusão	33
	Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do regime geral de previdência social	34
	Contribuição do segurado especial rural	35
	Contribuição mínima mensal do segurado	36
	Recepção das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	37
	Tratamento favorecido a contribuintes	38
	Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União	39
VII	Disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias	40 a 44
	Transferência de renda à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade	40
	Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade	41
	Condição de miserabilidade	42
	Competência da justiça federal em causas previdenciárias e acidentárias	43 e 44
VIII	Disposições finais e revogações	45 a 47
	Exigibilidade das contribuições	45
	Revogações	46
	Vigência	47

Novas regras dos RPPS

Aposentadorias e cargos

O § 10 do art. 37 passa a vedar a percepção de aposentadorias do RGPS decorrente de cargo, emprego ou função pública – além das concedidas pelos RPPS e militares – com a remunerações de cargo, emprego ou função pública.

Texto da PEC

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Readaptação

O § 13 do art. 37 prevê expressamente a possibilidade de readaptação para exercício de cargo que sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Texto da PEC

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Manutenção do vínculo do mandato eletivo

O inciso V do art. 38, prevê a manutenção do vínculo ao RPPS do servidor exercente de mandato eletivo.

Texto da PEC

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Regimes previdenciários dos servidores públicos

O § 9º do art. 39, define que os regimes aplicáveis aos servidores públicos são os previstos no art. 40, 201 e 202, vedando outra proteção, inclusive por meio de complementação de aposentadorias.

Texto da PEC

§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões.

Regras gerais dos RPPS

Texto da PEC

Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado **regime próprio de previdência social** de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, **nos § 1º, § 1º-A, § 1ºC e § 1º-D do art. 149 e no art. 249**

Regras gerais dos RPPS

As regras de benefícios dos RPPS deixam de ser constitucionais, passando a ser previstas em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal que, além dos benefícios, estabelecerá outros critérios, inclusive parâmetros de responsabilidade previdenciária (Lei de Responsabilidade Previdenciária).

Texto da PEC

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:

Regras gerais dos RPPS

Os temas quanto aos benefícios previdenciários a serem definidos na lei complementar estão relacionados no inciso I do § 1º do novo art. 40.

Texto da PEC

I - quanto aos benefícios previdenciários:

- a) rol taxativo de benefícios;
- b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;
- c) regras para o:
 1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;
 2. reajustamento dos benefícios;
- d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;

Texto da PEC

- e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:
1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
 2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;
 3. agentes penitenciários e socioeducativos;
 4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e
 5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e
- f) regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários;

Regras gerais dos RPPS

A Lei de Responsabilidade Previdenciária estabelecerá requisitos para instituição e extinção dos RPPS.

Texto da PEC

II - requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;

Regras gerais dos RPPS

A Lei de Responsabilidade Previdenciária estabelecerá também a forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Texto da PEC

III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;

Regras gerais dos RPPS

A Lei de Responsabilidade Previdenciária precisará definir medidas de prevenção, identificação e tratamento dos riscos atuariais, bem como mecanismos de equacionamento do deficit atuarial.

Texto da PEC

- V - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;
- VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;

Regras gerais dos RPPS

Quanto à Unidade Gestora Única, a Lei de Responsabilidade Previdenciária deverá trazer parâmetros para estruturação, organização e natureza jurídica, observando princípios relacionados com governança, controle interno e transparência.

Texto da PEC

VII - estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e

Regras gerais dos RPPS

É ainda parâmetro da Lei de Responsabilidade Previdenciária estabelecer condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuição na gestão do regime.

Texto da PEC

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.

Regras gerais dos RPPS

Servidores públicos podem ser aposentados:

- voluntariamente;
- por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação;
- compulsoriamente, conforme idade estabelecida na lei complementar.

Texto da PEC

§ 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:

I - voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1º.

Regras gerais dos RPPS

As idades mínimas serão ajustadas, sempre que houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o RGPS.

Texto da PEC

§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

Regras gerais dos RPPS

As aposentadorias dos RPPS não serão inferiores ao salário-mínimo e nem superiores ao teto do RGPS.

Texto da PEC

§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.

Regras gerais dos RPPS

A pensão por morte observará o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o RGPS. Poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Texto da PEC

§ 5º Na concessão e na manutenção do benefício de pensão por morte serão observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.

Regras gerais dos RPPS

Será instituído o regime de capitalização previsto no art. 201-A pelos entes federativos, quando esse regime for instituído pela União como alternativa ao RGPS.

Texto da PEC

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.

Regras gerais dos RPPS

Conceito de equilíbrio financeiro e atuarial é estabelecido no texto constitucional.

Texto da PEC

§ 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Regras gerais dos RPPS

O abono de permanência passa a ter até o valor máximo da contribuição e será pago quando atingidos os critérios estabelecidos pelo ente federativo.

Texto da PEC

§ 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso I do § 2º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Regras gerais dos RPPS

Texto da PEC

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, **observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201** e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

Regras gerais dos RPPS

Texto da PEC

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, **inclusive aos detentores de mandato eletivo**, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Regras gerais dos RPPS

Obriga os entes que possuem RPPS a instituírem regime de previdência complementar, podendo ser administrado por entidade fechada criada pelo ente federativo ou, mediante licitação, por outra entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

Texto da PEC

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.

Regras gerais dos RPPS

Reforça a previsão constitucional de unidade gestora única para todos os órgãos e poderes do ente federativo.

Texto da PEC

§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e os parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º

Financiamento dos RPPS

Financiamento do RPPS

Previsão de contribuição ordinária e extraordinária do ente federativo (art. 40) dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas, podendo a alíquota ordinária ser progressiva ou escalonada.

Texto da PEC

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I - a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;

Financiamento do RPPS

Contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor que ultrapassar o teto do RGPS e a alíquota ordinária não será inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se não houver deficit.

Texto da PEC

II - a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

III - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de deficit a mera implementação de segregação da massa de segurados

A contribuição extraordinária dos ativos, aposentados e pensionistas dependerá da comprovação de existência de deficit atuarial e será exclusiva para sua amortização, por prazo determinado, podendo ser diferenciada pela condição de servidor ativo, aposentado ou pensionista, histórico contributivo, regra de cálculo do benefício ou valor recebido

Texto da PEC

§ 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I - dependerá da comprovação da existência de deficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do deficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40; e

II - poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:

- a) a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;
- b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;
- c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e
- d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

Financiamento do RPPS

Para fins de equacionamento do deficit atuarial, poderá a lei complementar autorizar a ampliação da base das contribuições extraordinárias dos aposentados e pensionistas para alcançar o valor que supere um salário mínimo.

Texto da PEC

§ 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do deficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.

Fortalecimento dos RPPS

Fortalecimento dos RPPS

Vedação constitucional no art. 167 para:

- a) utilização dos recursos previdenciários com outra finalidade que não o pagamento dos benefícios dos respectivos fundos; e
- b) transferências voluntárias aos entes que descumprirem as normas gerais dos RPPS.

Texto da PEC

XII - na forma estabelecida na lei complementar prevista no § 1º do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

Fortalecimento dos RPPS

Possibilidade de vinculação de receitas de impostos estaduais e municipais para pagamento de débitos e contribuições aos RPPS.

Texto da PEC

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157 e art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e do inciso II do caput do art. 159, para:

I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federativos à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta; e

II - o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

Sistema Integrado de Dados

Sistema integrado de dados

Previsão constitucional para um sistema integrado de dados relativos aos RPPS, ao RGPS, ao Regime de Previdência Complementar, programas assistenciais e dos militares para o fortalecimento da gestão, governança e transparência e o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais.

Texto da PEC

“Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações na forma prevista em lei.

Capitalização individual

Capitalização individual – Art. 201-A

Lei complementar instituirá novo regime de previdência social com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida.

Texto da PEC

Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo

Capitalização individual – Art. 115 do ADCT

Novo regime implementado alternativamente ao RGPS e aos RPPS, de capitalização em regime de contribuição definida, admitido contas nocionais, com garantia de piso básico, gerido por entidades públicas e privadas, de livre escolha do trabalhador, com possibilidade de contribuições patronais e garantida a impenhorabilidade.

Capitalização individual – Art. 115 do ADCT

Texto da PEC

Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;
- II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;
- III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;
- IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;
- V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;
- VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e
- VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

Capitalização individual – Art. 115 do ADCT

Lei definirá os segurados obrigatórios e o novo regime atenderá a benefícios por idade avançada, maternidade, incapacidade, morte e risco de longevidade do beneficiário.

Texto da PEC

§ 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput.

§ 2º O novo regime de previdência social, de que trata o caput, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição, a:

- I - benefício programado de idade avançada;
- II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:
 - a) maternidade;
 - b) incapacidade temporária ou permanente; e
 - c) morte do segurado; e
- III - risco de longevidade do beneficiário.

Contribuições aos RPPS

Alíquotas ordinárias do RPPS da União

RPPS da União		
Faixa Salarial (R\$)	Alíquota Efetiva	Alíquota Progressiva
Até 1 Salário Mínimo	7,5%	7,5%
998,01 a 2.000,00	7,5% a 8,25%	9,0%
2.000,01 a 3.000,00	8,25% a 9,5%	12,0%
3.000,01 a 5.839,45	9,5% a 11,68%	14,0%
5.839,46 a 10.000,00	11,68% a 12,86%	14,5%
10.000,01 a 20.000,00	12,86% a 14,68%	16,5%
20.000,01 a 39.000,00	14,68% a 16,79%	19,0%
Acima de 39.000,00	+ de 16,79%	22,0%

Alíquotas ordinárias do RPPS da União

Texto da PEC

Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00, redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00 redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45, sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00, acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00, acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00, acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,01, acréscimo de oito pontos percentuais.

Alíquotas ordinárias do RPPS da União - Exemplo

Alíquota vigente

Salário	Alíquota	Contribuição
R\$ 30 mil	11%	R\$ 3.300

Faixas salariais	Alíquota Efetiva	Contribuição
R\$30 mil	16,12%	R\$ 4.835,83
R\$10.000,00	19%	R\$ 1.900,00
R\$ 10.000,00	16,5%	R\$ 1.650,00
R\$ 4.160,55	14,5%	R\$ 603,28
R\$ 2.839,45	14%	R\$ 397,52
R\$ 1.000,00	12%	R\$ 120,00
R\$ 1.002,00	9%	R\$ 90,18
R\$ 998,00	7,5%	R\$ 74,85

Alíquotas Progressivas

Alíquotas ordinárias do RPPS da União

A alíquota ordinária será progressiva, os valores das faixas serão corrigidos pelos mesmos índices do RGPS e a contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o que superar o RGPS, sendo que a alíquota incidente será definida de acordo com o valor total do benefício recebido.

Texto da PEC

§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Alíquotas dos RPPS dos Estados, DF e Municípios

A alíquota de 14% (ordinária) prevista para União, **aplica-se imediatamente aos demais entes federativos**, que terão o prazo de 180 dias para modificarem suas alíquotas.

Texto da PEC

Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no caput do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.

Alíquotas dos RPPS dos Estados, DF e Municípios

Alíquotas equivalentes às do RGPS, somente poderão ser aplicadas se RPPS não tiver deficit atuarial. As alíquotas progressivas iguais ou maiores que as do RPPS da União (acima do teto do RGPS) e alíquotas extraordinárias somente serão aplicadas com aprovação de lei do ente federativo.

Texto da PEC

Art. 149

§ 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

.....
III - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

É autorizada a instituição – por meio de lei – da contribuição extraordinária prevista no § 1º-C do art. 149 e a ampliação da base de contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas para que a incidência alcance o que superar o salário-mínimo.

Texto da PEC

Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.

§ 1º A lei do ente federativo a que se refere o caput deverá estar fundamentada na demonstração da existência de deficit atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.

§ 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do deficit atuarial do regime próprio de previdência social.

Exigibilidade das contribuições

As contribuições estabelecidas na PEC entram em vigor no 1º dia do quarto mês subsequente à promulgação da Emenda Constitucional (para observar anterioridade nonagesimal - § 6º do art. 195).

Texto da PEC

Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos arts. 14 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.

Regras Transitórias dos RPPS

Benefícios dos RPPS

A Lei nº 9.717, de 1998, é recepcionada como Lei Complementar e o rol de benefícios dos RPPS estará limitado à concessão de aposentadorias e pensão por morte.

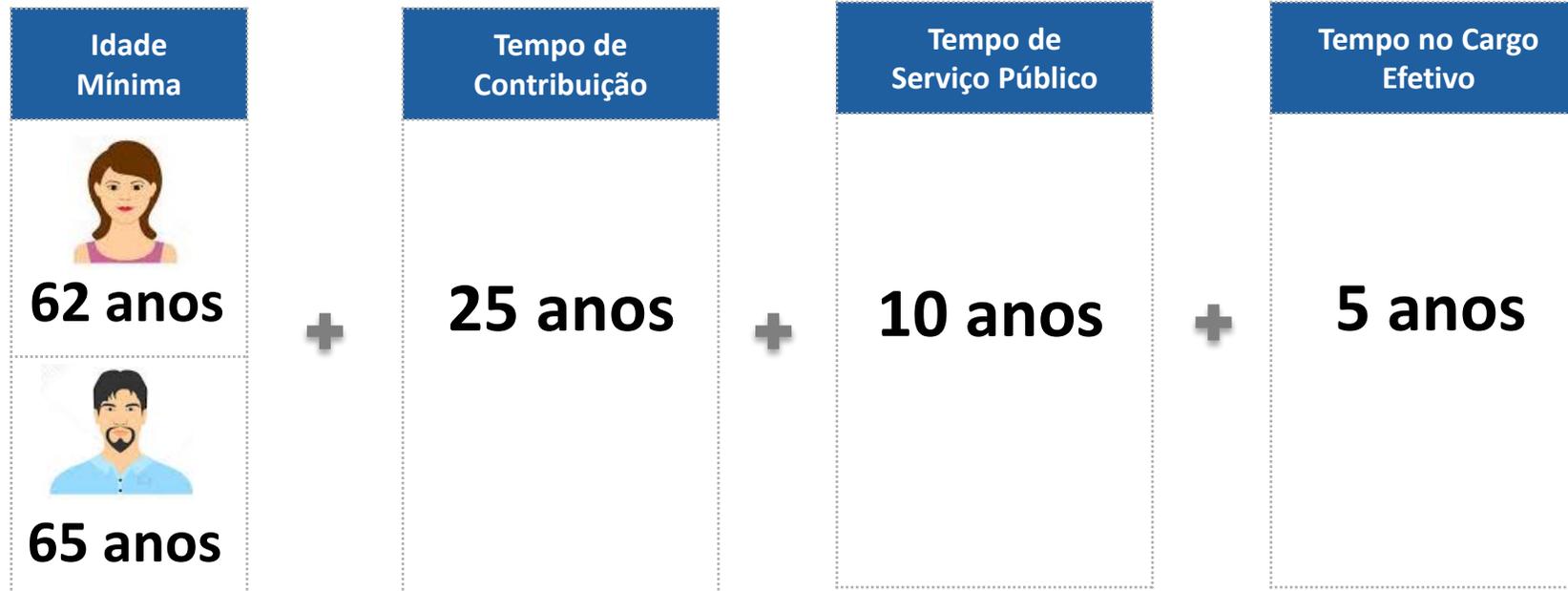
Texto da PEC

Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.

§ 1º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária.

Aposentadoria dos servidores em geral



Texto da PEC

§ 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
- b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Outras aposentadorias

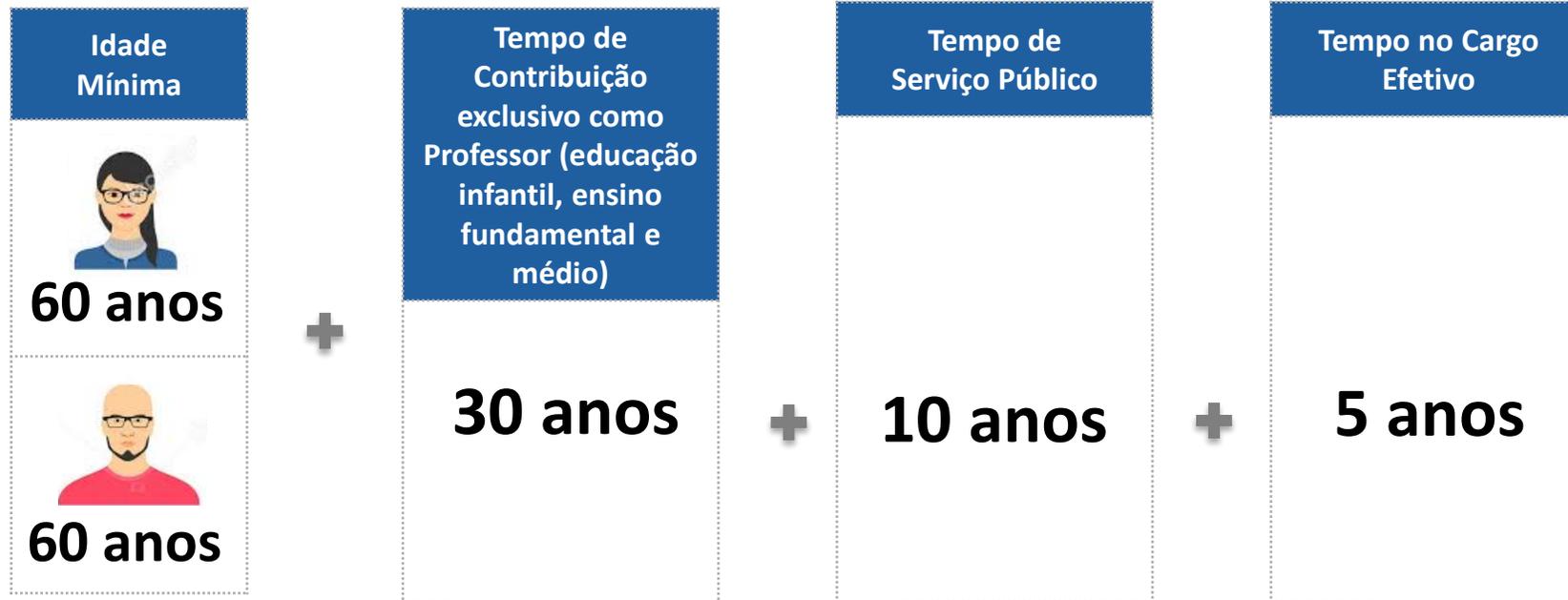
Por **incapacidade permanente para o trabalho**, desde que insuscetível de readaptação, e compulsoriamente **aos 75 anos de idade**.

Texto da PEC

§ 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:

-
- II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
 - III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

Aposentadoria dos professores



Texto da PEC

I - o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

Aposentadoria dos policiais e agentes penitenciários e socioeducativos



Aplica-se aos:

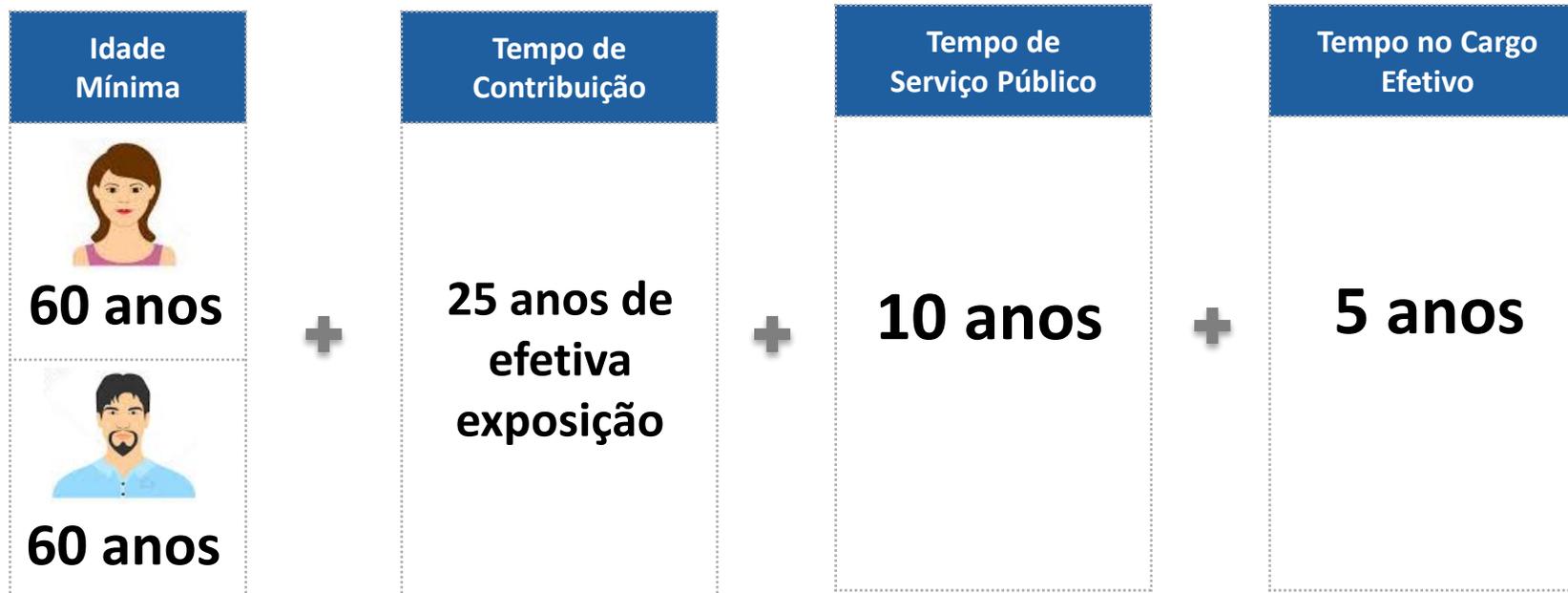
- Policiais Federais;
- Policiais Rodoviários Federais;
- Policiais Ferroviários Federais;
- Policiais Civis;
- Policiais Legislativos Federais;
- Agentes Penitenciários; e
- Agentes Socioeducativos.

Texto da PEC

II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

III - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;

Aposentadoria dos servidores expostos à agentes químicos, físicos e biológicos

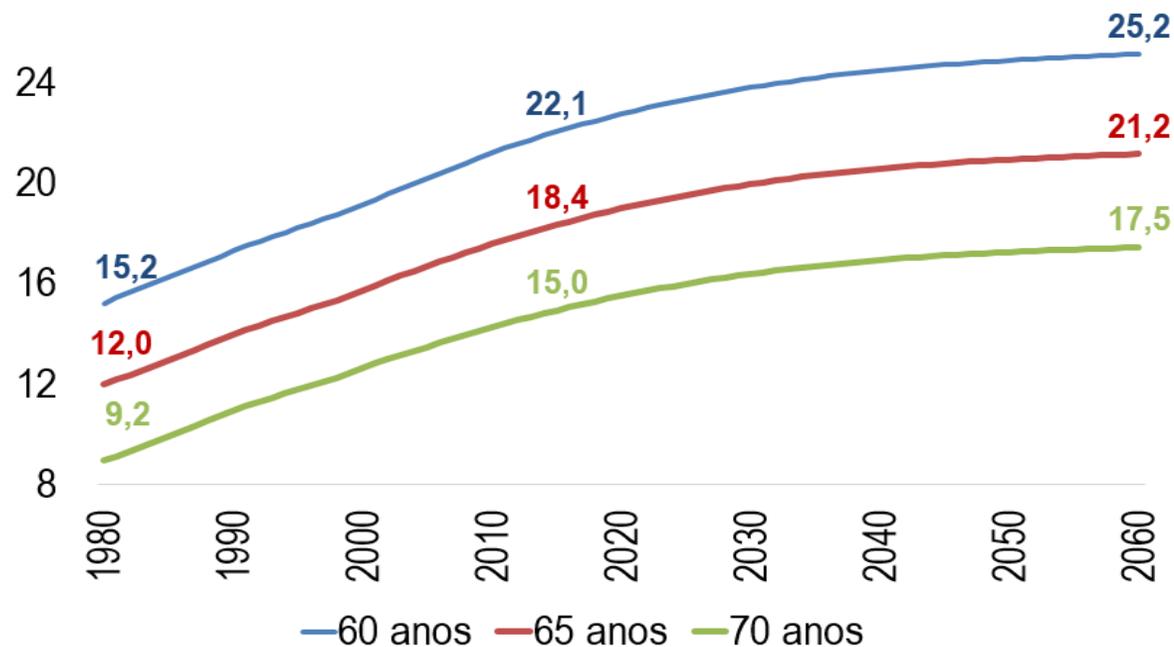


Texto da PEC

IV - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Reajuste da idade mínima

A partir de 1º de janeiro de 2024 as idades mínimas serão reajustadas a cada 4 anos, sempre que houver aumento na expectativa de sobrevida aos 65 anos, na proporção de 75%.



Projeções....		
	Homem	Mulher
2019	65	62
2060	67,1	64,1
2100	70	67

Reajuste da idade mínima

Texto da PEC

Art. 40

§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24 - PEC

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, **conforme quando o** aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira **atingir** aos sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

Aposentadoria dos servidores com deficiência



Texto da PEC

V - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:

- a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;
- b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e
- c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.

Critérios do RGPS para aposentadorias especiais

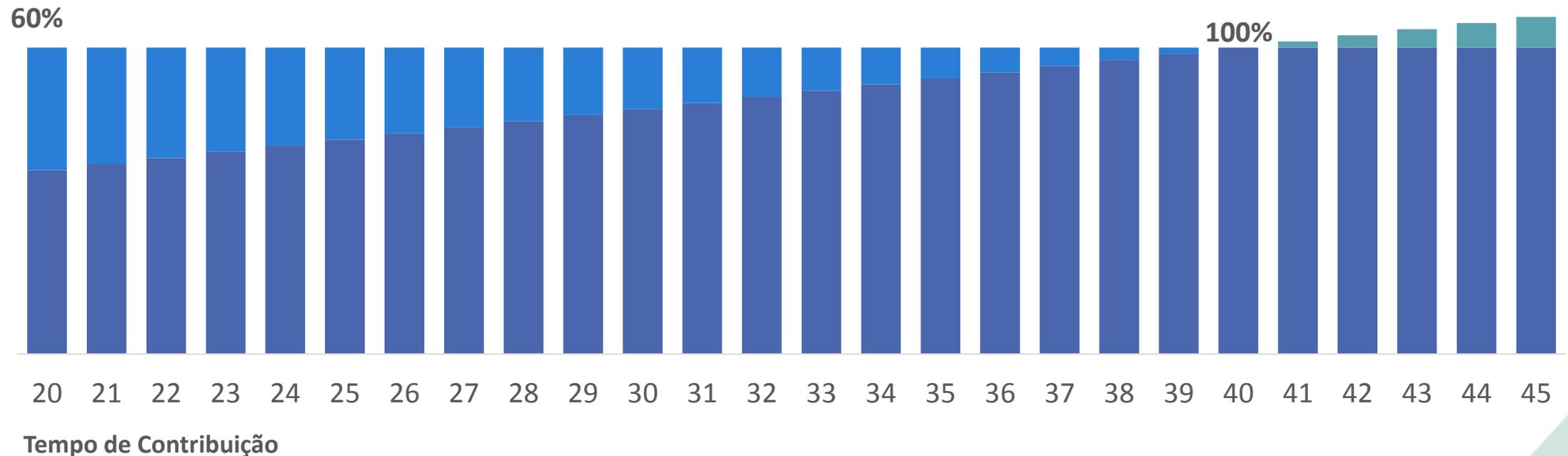
Para aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos e dos servidores com deficiência, serão observados os demais critérios – naquilo que não conflitar – do RGPS, vedada a conversão do tempo especial em comum.

Texto da PEC

§ 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Regra de cálculo das aposentadorias

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



Servidores com deficiência e os que se aposentarem por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: proventos serão de 100% da média.

Texto da PEC

§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.

§ 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

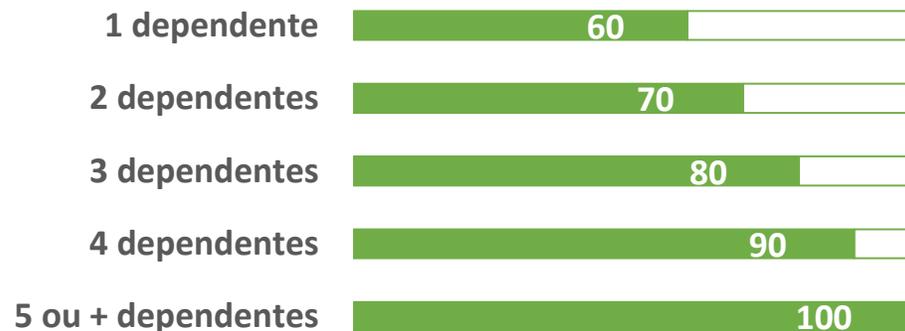
II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;

III - na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

IV - na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.

Pensão por Morte

Cota familiar de **50% mais 10% por dependente**, calculada sobre o **valor da aposentadoria** ou do valor que o servidor **teria direito na aposentadoria por incapacidade permanente**.



Não há reversão de cotas, exceto quando houver mais de 5 dependentes;

O tempo de duração, rol de dependentes e condições para enquadramento segue o RGPS.

Pensão por Morte

Texto da PEC

§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido;

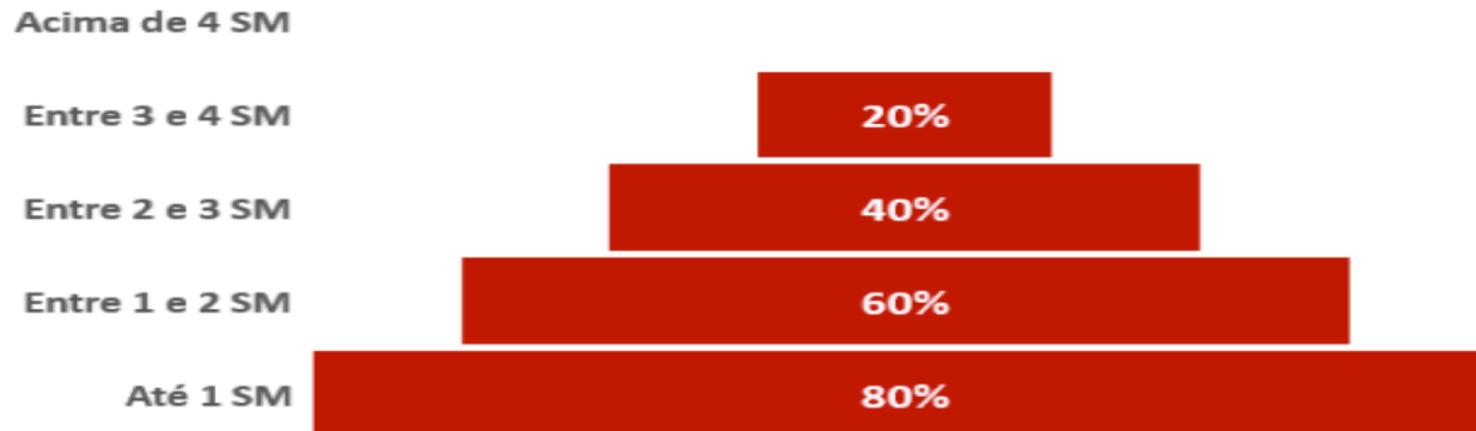
II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º;

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Acumulação de benefícios

- Apenas **aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis** podem ser acumuladas.
- **Veda acumulação de pensão deixada por cônjuge** e companheiro no RPPS.
- Na acumulação de mais de uma pensão ou de aposentadoria e pensão no RPPS, ou entre o RPPS e o RGPS ou entre RPPS e militares:
 - é assegurado o **recebimento integral do benefício mais vantajoso**;
 - e uma parte dos demais benefícios:



Texto da PEC

§ 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:

I - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição;

II - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;

III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e
- d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;

Acumulação de benefícios

Texto da PEC

IV - para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e

V - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.

§ 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Acumulação de benefícios - Exemplo

Aposentadoria	R\$ 12.000,00				
Pensão	R\$ 8.000,00				
R\$ -	R\$ 998,00	80%	R\$ 798,40		
R\$ 998,01	R\$ 1.996,00	60%	R\$ 598,80		
R\$ 1.996,01	R\$ 2.994,00	40%	R\$ 399,20		
R\$ 2.994,01	R\$ 3.992,00	20%	R\$ 199,60		
			R\$ 1.996,00		
		Total	R\$ 13.996,00		
		Antes	R\$ 20.000,00		

Aposentadoria	R\$ 8.000,00				
Pensão	R\$ 3.500,00				
R\$ -	R\$ 998,00	80%	R\$ 798,40		
R\$ 998,01	R\$ 1.996,00	60%	R\$ 598,80		
R\$ 1.996,01	R\$ 2.994,00	40%	R\$ 399,20		
R\$ 2.994,01	R\$ 3.500,00	20%	R\$ 101,20		
			R\$ 1.897,60		
		Total	R\$ 9.897,60		
		Antes	R\$ 11.500,00		

Aposentadoria	R\$ 11.500,00				
Pensão	R\$ 12.500,00				
Pensão	R\$ 7.000,00				
R\$ -	R\$ 998,00	80%	R\$ 798,40		
R\$ 998,01	R\$ 1.996,00	60%	R\$ 598,80		
R\$ 1.996,01	R\$ 2.994,00	40%	R\$ 399,20		
R\$ 2.994,01	R\$ 3.992,00	20%	R\$ 199,60		
			R\$ 1.996,00		
		Total	R\$ 16.492,00		
		Antes	R\$ 31.000,00		



Reajustamento dos benefícios

Assegura o reajustamento dos benefícios pelos mesmo critérios previstos para o RGPS.

Texto da PEC

§ 12. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

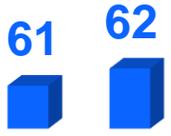
Regras de Transição dos RPPS

Transição dos servidores em geral e professores

Texto da PEC

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

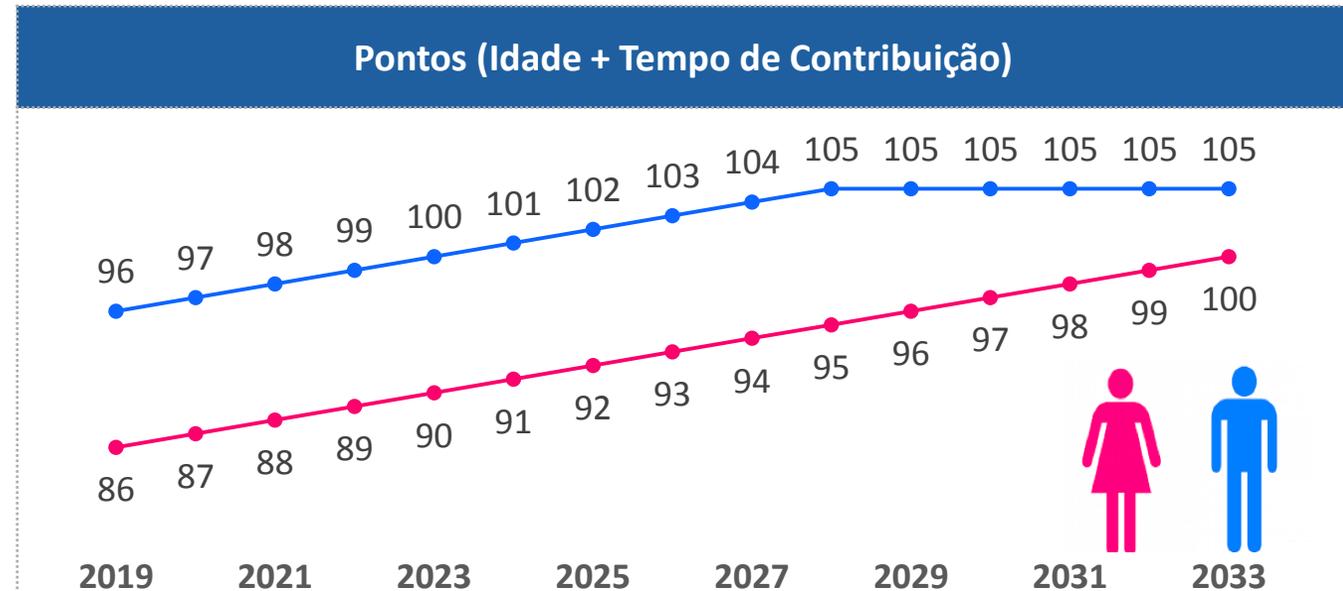
Aposentadoria dos servidores em geral

Idade Mínima	Tempo de Contribuição
61  2019 2022	 35 anos
56  2019 2022	 30 anos

+

Tempo de Serviço Público	Tempo de Cargo
20 anos	5 anos

+



Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até 31/12/2003

Mantida integralidade aos 65 anos (homem) e 62 (mulher).

Ingresso após 31/12/2003

(60% + 2%) mesmo critério do RGPS (teto do RGPS aplicado após a criação da previdência complementar).

Texto da PEC

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º a § 4º.

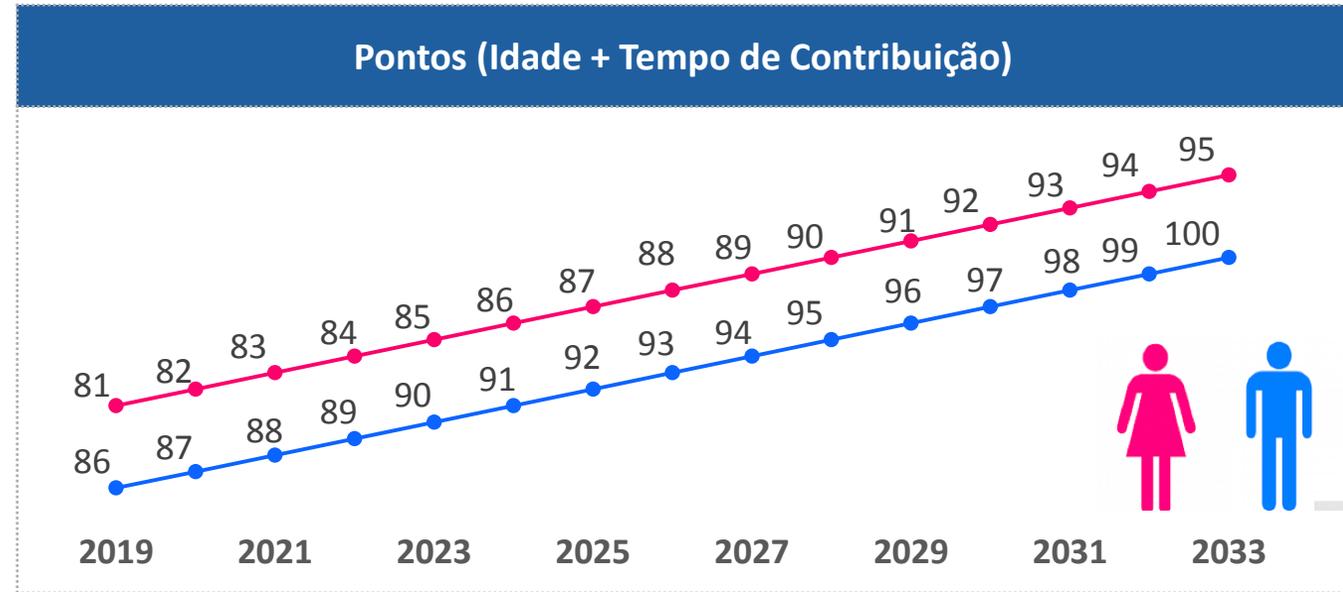
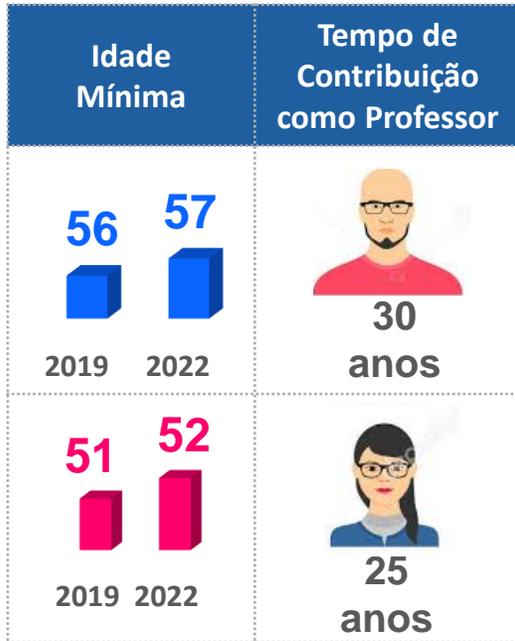
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 4º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os § 2º e § 3º.

Aposentadoria dos professores



Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até 31/12/2003

Mantida integralidade aos 60 anos para ambos os sexos.

Ingresso após 31/12/2003

(60% + 2%) mesmo critério do RGPS (teto do RGPS aplicado após a criação da previdência complementar).

Texto da PEC

§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, ~~na data de promulgação desta Emenda à Constituição;~~

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, ~~na data de promulgação desta Emenda à Constituição;~~ e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 6º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, ~~na data de promulgação desta Emenda à Constituição;~~ e

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.

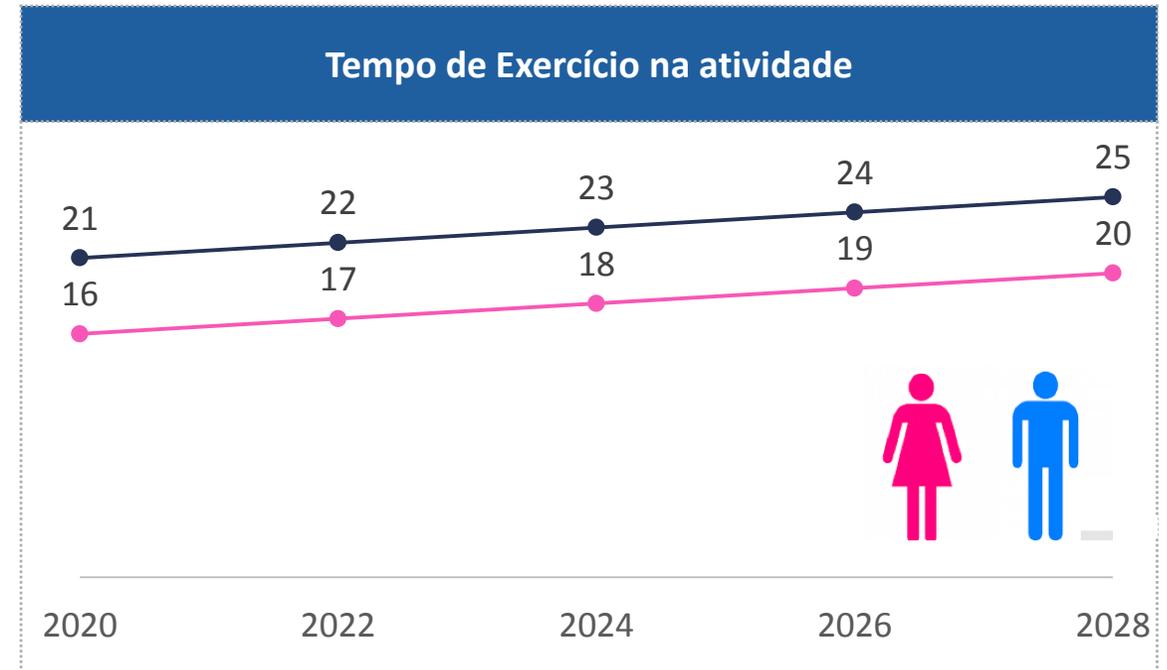
Transição dos servidores policiais

Texto da PEC

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Aposentadoria dos policiais

Classe	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Exercício *
Policiais	55 anos	30 anos	20 anos
		25 anos	15 anos



Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até implementação da previdência complementar

Mantida integralidade para ambos os sexos.

Ingresso após implementação da previdência complementar

60% + 2% mesmo critério do RGPS (teto do RGPS aplicado após a criação da previdência complementar).

Texto da PEC

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

.....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Transição dos agentes penitenciários e socioeducativos

Texto da PEC

Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Aposentadoria dos agentes penitenciários e socioeducativos

Classe	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Exercício *
Agentes	55 anos	30 anos	20 anos
		25 anos	



Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até implementação da previdência complementar

Mantida integralidade para ambos os sexos.

Ingresso após implementação da previdência complementar

60% + 2% mesmo critério do RGPS (teto do RGPS aplicado após a criação da previdência complementar).

Texto da PEC

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

.....

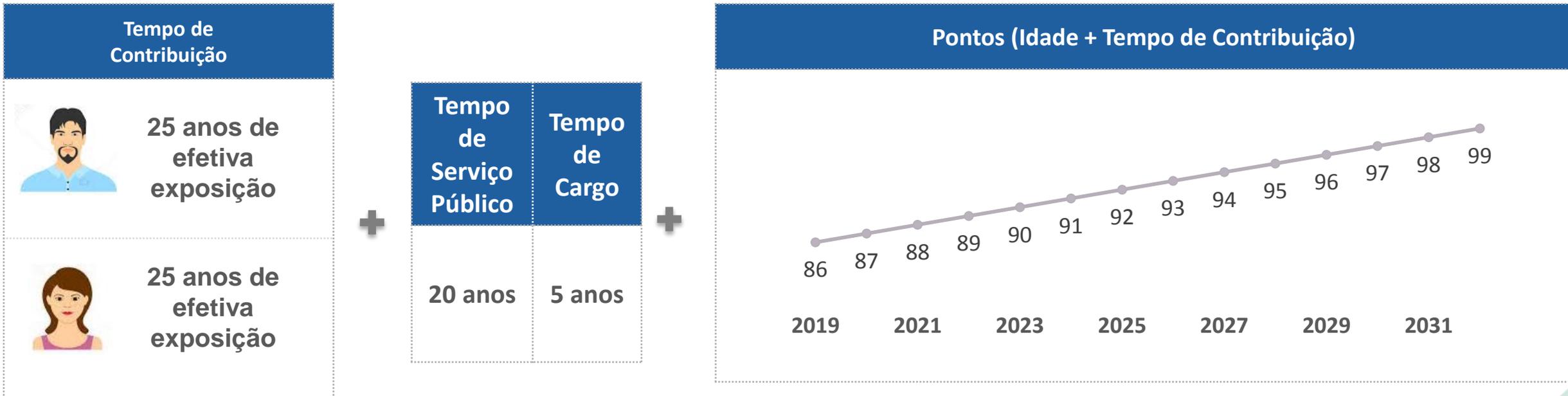
§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.

Transição dos servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos

Texto da PEC

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Aposentadoria dos servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos



Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até 31/12/2003

Mantida integralidade aos 60 anos para ambos os sexos.

Ingresso após 31/12/2003

60% + 2% mesmo critério do RGPS (teto do RGPS aplicado após a criação da previdência complementar).

Texto da PEC

I - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação referida no inciso I do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e nove pontos em atividade especial sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição.

§ 2º Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e os § 1º e § 2º.

Transição servidores com deficiência

Texto da PEC

Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Aposentadoria dos servidores com deficiência

Tempo de Contribuição	
35 anos deficiência leve	+
25 anos deficiência moderada	
20 anos deficiência grave	

Tempo de Serviço Público	Tempo de Cargo
20 anos	5 anos

Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até 31/12/2003	Mantida integralidade.
Ingresso após 31/12/2003	100% da média aritmética de todo período contributivo.

Texto da PEC

I - para a deficiência:

- a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;
- b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e
- c) considerada grave, vinte anos de contribuição;

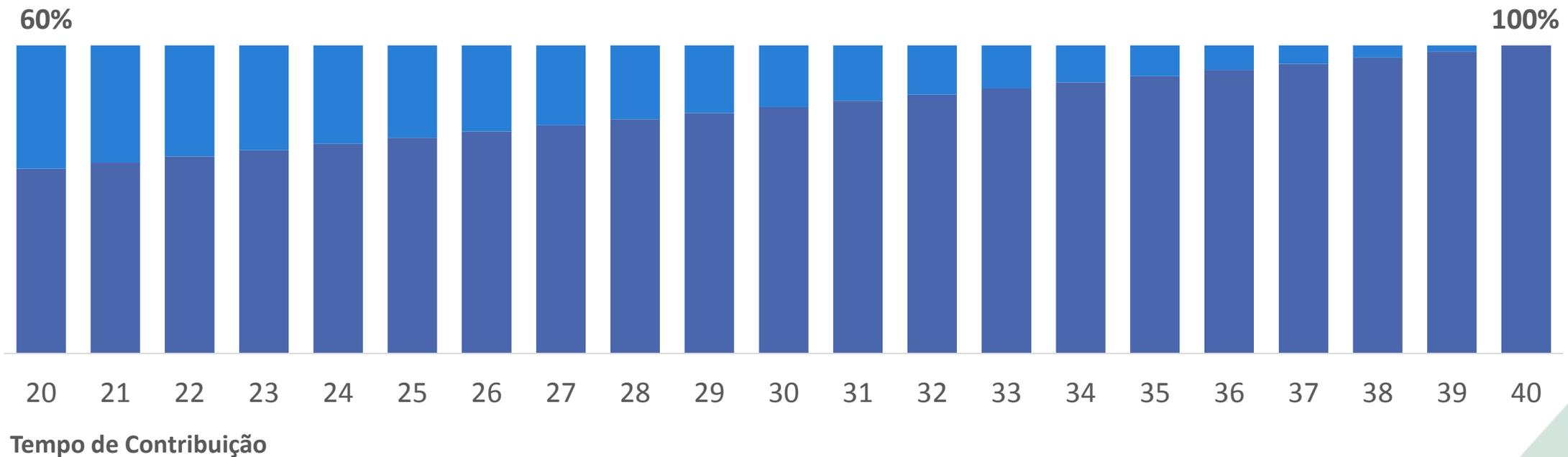
II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

Regra de cálculo das aposentadorias pela média

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações, **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



Texto da PEC

Corresponderão: a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado *[na regra da integralidade]*.

(§ 7º, II do art. 3º; § 3º, II do art. 4º; § 3º, II do art. 5º; § 4º do art. 6º)

Ou para quem optou ou entrou após a previdência complementar:

Corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(§ 9º, I do art. 3º; § 5º, I do art. 4º; § 5º, I do art. 5º; § 6º, I do art. 6º)

Regra de cálculo das aposentadorias com integralidade

Aos que ingressaram até 31/12/2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, se aposentar-se aos 62 anos (mulher) e 65 anos (homem) ou 60 anos (professor ou servidor que se aposentar por exposição à agentes nocivos).

Texto da PEC

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos;

(§ 7º, I do art. 3º; § 4º do art. 6º)

Regra de cálculo das aposentadorias com integralidade

Para os servidores com deficiência, totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Texto da PEC

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

Regra de cálculo das aposentadorias com integralidade

Para os policiais e agentes penitenciários e socioeducativos, corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram até a data de implementação da previdência complementar ou até a promulgação da PEC.

Texto da PEC

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição;

(§ 3º, I do art. 4º; § 3º, I do art. 5º)

Limitações das incorporações e remuneração variável

Texto da PEC

§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:

Limitações das incorporações e remuneração variável

Nos casos de jornada variável ou vantagens permanentes variáveis, para definição da remuneração do servidor público, deverá ser feita média aritmética dos últimos 10 anos.

Texto da PEC

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

Limitações das incorporações e remuneração variável

No caso de incorporação de parcelas temporárias ou adicionais de caráter individual, o valor que integrará a remuneração do servidor público será na proporção de 1/30 avos a cada ano de contribuição, contínuo ou intercalado.

Texto da PEC

III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

Reajuste das aposentadorias

Serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 7º da EC nº 41, de 2003 se concedidas pela última remuneração do cargo efetivo (integralidade + paridade) ou nos termos do RGPS se concedidas pela média (média + reajuste inflação).

Texto da PEC

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

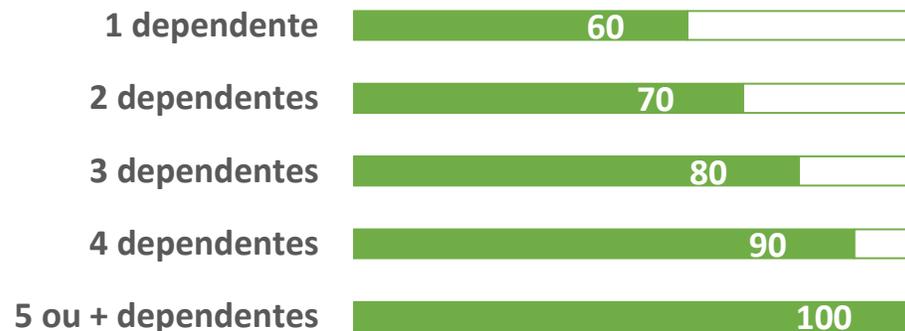
(§ 8º, II do art. 3º; § 4º, I do art. 4º; § 4º, I do art. 5º; § 5º, I do art. 6º; § 3º, I do art. 7º)

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

(§ 8º, II do art. 3º; § 9º, II do art. 3º; § 4º, II do art. 4º; § 5º, II do art. 4º; § 4º, II do art. 5º; § 5º, II do art. 5º; § 5º, II do art. 6º; § 6º, II do art. 6º; § 3º, II do art. 7º; § 4º, II do art. 7º)

Pensão por Morte

Cota familiar de **50% mais 10% por dependente**, calculada sobre o **valor da aposentadoria** ou o valor que o servidor **teria direito na aposentadoria por incapacidade permanente** até o teto do RGPS, mais 70% do que ultrapassar.



Não há reversão de cotas, exceto quando houver mais de 5 dependentes;

O tempo de duração, rol de dependentes e condições para enquadramento segue o RGPS.

Texto da PEC

Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo.

§ 1º O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

Texto da PEC

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; e

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 8º do art. 12.

A proposta da Nova Previdência preserva o direito adquirido dos servidores que já implementaram requisitos para aposentadoria ou para pensões.

Texto da PEC

Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Aos que já implementaram requisitos para aposentadoria voluntária é garantido o abono de permanência até a aposentadoria compulsória, podendo o ente federativo estabelecer critérios para continuidade do pagamento.

Os servidores que implementarem os requisitos para aposentadoria prevista na PEC e optarem em permanecer em atividade poderá, conforme critérios do ente federativo, fazer jus a abono de permanência até o valor máximo de sua contribuição previdenciária.

Texto da PEC

§ 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.

Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.

Aposentadoria dos detentores de mandato eletivo (*que atualmente tenham regime especial*)

Idade Mínima	Tempo de adicional
 65 anos	Pedágio de 30% do tempo que falta para atingir direito à aposentadoria
 62 anos	



Novos eleitos

Vínculo obrigatório ao RGPS

Texto da PEC

Art. 11. Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata o caput que fizerem a opção de permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação desta Emenda à Constituição e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Texto da PEC

§ 4º Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência de que trata o caput, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 3º.

§ 5º Observado o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas.

Prazo para adequação dos RPPS

A União, Estados, DF e Municípios devem aplicar de imediato as disposições aos seus RPPS, ressalvado a adequação da Unidade Gestora e da previdência complementar, que terão o prazo de 2 anos. Em 180 dias devem editar a legislação adequando aos ditames constitucionais.

Texto da PEC

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 17 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Ementa à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a sua legislação ao disposto nesta Emenda à Constituição, sob pena de ficarem sujeitos à sanção estabelecida no inciso XIII caput do art. 167 da Constituição.

Nota: Interessados em exposição mais detalhada sobre as alterações propostas pela PEC nº 06/2019 poderão acessar os três vídeos do “Programa ABIPEM em Debate - A Reforma da Previdência”, gravados com representantes da Secretaria de Previdência no dia 1º de março de 2019 e disponíveis no endereço: <http://www.tvabipem.com.br/>.

Leonardo Rolim

Secretário de Previdência

Narlon Gutierrez Nogueira

Secretário-Adjunto de Previdência